



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Gerência de Infraestrutura Aeroportuária - DER-GIA

Parecer nº 28/2025/DER-GIA

1ª ANÁLISE TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90087/2024/SUPEL/RO

PROCESSO N° 0009.010150/2023-46

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, a serem executados nas dependências dos aeródromos de Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná e Vilhena.

Senhora Pregoeira,

Trata-se o presente Parecer a análise das Planilhas de Custos e Formação de Preços apresenta pela empresa **PVH SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (LOTE I)**, classificadas após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitado pela Pregoeira através do **Despacho (0062984306)**.

Considerando que para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no **Instrumento Convocatório - Edital (0054701224)** alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que possam ser modificadas.

A presente licitação visa a contratação de Vigilância Armada nas seguintes categorias e turnos:

1. Vigilante - Diurno
2. Vigilante - Noturno

Ressaltamos que ao efetuar a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, e caso verifique-se divergências nas planilhas apresentadas, referente a legislação aplicada à contratação, bem como as planilhas referenciais Lote I - Cacoal (0053047460), elaboradas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – Unidade requisitante dos serviços, a empresa deve observar que sendo realizados ajustes, os mesmos devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Após as análise das Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentada pela licitante, Lote I - PVH SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (0062984254), verificamos que:

1. **LOTE I - CACOAL**
 - 1.1. **DO VIGILANTE DIURNO E NOTURNO**

1.1.1. DO SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

1.1.1.1. **ITEM A:** Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor zerado, dito isto, foi solicitado através do e-mail de diligência (0063358384) que a licitante justificasse o valor adotado, uma vez que o mesmo poderá ser solicitado pelos empregados conforme CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE, PARÁGRAFO SÉTIMO da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/202 . Diante a solicitação, a licitante apresentou a justificativa (0063358448), onde assume integral e exclusiva a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer valores referentes à ajuda de custo que, eventualmente, venham a ser requeridos futuramente por seus colaboradores, isentando a Contratante de qualquer ônus ou obrigação a esse título.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE - DIURNO E NOTURNO

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
D	Assistência médica/odontológica	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 13,50
F	Cota Social- Jovem Aprendiz	R\$ 73,97
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		R\$ 73,97
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		740,19

1.1.1.2. **ITEM E:** Considerando que foi realizado uma pesquisa de mercado com empresas de seguro, onde as mesmas informaram que não fornecem cotações para órgãos públicos, dito isto, considerando que há contratos vigentes com empresas que fornecem o serviço de vigilância, onde na proposta das mesmas, mostram os valores referentes ao seguro de vida coletivo, conforme demonstrado no **Memorando 90** (0052880646), dito isto foi adotado o valor da **média estimativa** de **R\$ 11,21 (onze reais e vinte e um centavos)**.

Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor diferente da planilha referencial, dito isto, foi solicitado através do e-mail de diligência (0063358819) que a licitante justificasse o valor adotado. Diante a solicitação, a licitante apresentou a relação dos segurados vigentes (0063394926) como justificativa, validando o valor adotado na planilha apresentada.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE - DIURNO E NOTURNO

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
D	Assistência médica/odontológica	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 13,50
F	Cota Social- Jovem Aprendiz	R\$ 73,97
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		R\$ 73,97
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		740,19

1.1.1.3. **MENOR APRENDIZ:** Apesar de previsto a reserva de cargo de menor aprendiz no Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho prevista na planilha referencial, insta registrar que a nova legislação relacionada a licitações e contratos, apenas incluiu a obrigatoriedade de a administração constar tal obrigação como cláusula necessária no contrato (Art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/21), bem como durante o dever de fiscalização contratual deste item (Art. 116 da Lei 14.133/21), conforme transcritos abaixo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Ademais, o objeto da contratação trata-se da prestação de **Serviços de Vigilância Armada**, não havendo sequer a possibilidade de inclusão de menores aprendizes em seu objeto, diante da característica de atividade de risco do serviço. Vejamos decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

“CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENDIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA.

ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e a atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É incontestável a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, **o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas de forma, irrefutável, como de risco e, consequentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes.** Recurso de revista não conhecido.” (TST, RR-64600-68.2006.5.10.0017, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 19/8/2011).

Assim, é indevida a inclusão da cota de aprendizagem na planilha de custos e formação de preços das licitantes, prevista no Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho prevista na planilha referencial, visto que a contratação não possui menores aprendizes vinculados à prestação dos serviços.

No caso das terceirizações, a legislação que obriga a reserva de percentual de cargos de aprendiz, se dirige às empresas contratadas e não à Administração Pública. Para não restar dúvida sobre o assunto, prescreve a recente Portaria 3.872 MTE de 21.12.2023, vigente desde 01.02.2024:

Art. 66. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, ficam obrigados a contratar aprendizes, nos termos do disposto no art. 429 da CLT.

§ 1º Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime celetista. (grifei)

[...]

§ 4º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT. (grifei)

§ 5º A exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, em consonância com o disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da CLT. § 6º As entidades sem fins lucrativos e as entidades de práticas desportivas não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 da CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT.

[...]

Art. 67. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional nos termos do disposto no art. 430 da CLT, inscritas no CNAP com curso cadastrado.

A Administração Pública nas terceirizações não realiza a contratação de forma direta pelo regime celetista. Há um contrato administrativo com a empresa especializada prestadora de serviço que contratará seus empregados conforme as necessidades do serviço. **Portanto, a legislação, no caso em apreciação, se dirige às empresas terceirizadas**, devendo o ônus recair exclusivamente sobre a mesma.

Entende-se que a Convenção Coletiva de Trabalho não pode criar encargos não previstos em lei, tampouco os impor como custos somente aplicáveis aos contratos com a Administração Pública. Nesse sentido vejamos as vedações contidas no artigo 6º da Instrução Normativa nº. 5, de 26/05/2017, a saber:

IN 05/2017

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifamos)

Diante ao exposto, sugerimos que sejam seguidos os itens da planilha referencial.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE - DIURNO E NOTURNO

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
D	Assistência médica/odontológica	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 13,50
F	Cota Social- Jovem Aprendiz	R\$ 73,97
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		R\$ 73,97
		740,19

1.1.2. DO SUBMÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

1.1.2.1. **ITEM B:** Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o preço unitário acima de duas casas decimais, considerando a **CLAUSULA 15, PARAGRÁFO 15.2. do Edital**

vejamos:

15.2. A proposta de preços terá a validade 90 (noventa) dias, onde deverá constar:

[...]

• Conter os preços unitários em algarismos arábicos, com no máximo duas casas decimais;

[...]

Dito isto, a licitante deverá ajustar sua planilha com no máximo duas casas decimais, conforme previsto no Edital.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

2.1. Diante de todo exposto, em observância ao item 8.14. do Edital, **sugere-se conceder a empresa a oportunidade de AJUSTAR a sua planilha** de acordo com a análise pormenorizada acima, de forma a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial, **SEM QUE SEJA MAJORADO O VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO NO SISTEMA COMPRASNET** cumprindo com todas as exigências legais trabalhistas e demais variáveis contempladas, e cabe a tal decisão ao Pregoeiro da SUPEL.

É o parecer.

FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA

Assessor Técnico de Gerência - CIA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA, Assessor(a)**, em 18/08/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063199785** e o código CRC **ABF23665**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.010150/2023-46

SEI nº 0063199785